

A. I. N° - 07820844/01
AUTUADO - PAULO HELDER PEREGRINO CUNHA
AUTUANTE - NORMANDO COSTA CORREIA
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 05. 04. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0103-04/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/11/2001, exige a multa de R\$600,00, em razão do autuado ter realizado vendas sem a emissão do documento fiscal.

O autuado em sua defesa de fl. 09 dos autos impugnou o lançamento fiscal com os seguintes argumentos:

1. que o autuante agiu com tremendo rigor, ao tratar comerciante honesto e cumpridor de todos os seus deveres legais, como se fosse desonesto e contumaz sonegador;
2. que o autuante passou em seu estabelecimento filial de Inscrição Estadual de nº 40.316.231 e solicitou o talão de nota fiscal. No entanto, ao invés de entregar o talão da filial que estava atualizado com a venda do dia conforme xerox anexa, forneceu o talão da matriz que está fechada, motivo pelo qual não atualizado.

Ao concluir, solicita dos Srs. Julgadores que seja considerado improcedente o Auto de Infração.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 19 dos autos, aduziu que as circunstâncias materiais que envolveram o ilícito fiscal estão descritos nos Termos de Ocorrência e de Visita Fiscal, os quais deram suporte a lavratura do Auto de Infração. Esclarece que não entrará no mérito da questão aludida pela defesa, porquanto o que foi feito, está alicerçado no Decreto nº 6284/97, seus artigos, incisos e parágrafos, o qual disciplina a matéria objeto da autuação.

Ao finalizar, diz que confirma o Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver realizado venda de mercadorias sem a emissão da nota fiscal correspondente.

Para instruir a ação fiscal, foi anexado aos autos pelo autuante às fls. 2 a 4, os Termos de Visita Fiscal e de Ocorrência, além da primeira via da Nota Fiscal nº 0516, Série D-I, a qual foi inutilizada para fins de fiscalização.

Da análise das peças que compõem o PAF constato razão não assistir ao autuante, porque não foi anexada aos autos qualquer prova da realização de venda pelo autuado, sem a emissão da nota fiscal, de uso obrigatório para documentar a operação.

O contribuinte em sua defesa, alegou que o estabelecimento estava fechado, cuja alegação não foi rebatida pelo autuante em sua informação fiscal.

Ante o exposto, entendo não comprovada a infração e voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **07820844/01**, lavrado contra **PAULO HELDER PEREGRINO CUNHA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR